



Processo: 10716/2026 - PLO 65/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 65/2026

Processo nº 10716/2026

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DESTINADO AO INCENTIVO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM IMÓVEIS URBANOS. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir o Programa IPTU Verde, destinado a incentivar a adoção de práticas sustentáveis em imóveis localizados no Município de Linhares, visando à preservação ambiental, ao uso racional dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.





Inicialmente, em relação aos aspectos jurídicos, registre-se que a matéria versada se insere, sem controvérsia, na competência legislativa do Município. O art. 156, I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, competência que, por decorrência lógica e nos limites constitucionais, compreende a disciplina de seus elementos, inclusive a instituição de tratamentos favorecidos.

Além disso, o art. 30, I e III, da Constituição confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Ainda a título de reforço para justificar a competência municipal, anote-se que a proteção ambiental constitui competência material comum a todos os entes federativos e a política urbana é matéria de competência municipal por excelência, de modo que o emprego da extrafiscalidade do IPTU como instrumento de indução de condutas ambientalmente desejáveis encontra respaldo direto no desenho constitucional de competências.

Não há, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado.

Superada a competência do ente, cumpre examinar a legitimidade do parlamentar para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária — questão que, no passado, foi objeto de intensa controvérsia e que hoje se encontra pacificada.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou o Tema 682 da Repercussão Geral, com a seguinte tese:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

A tese é de clareza inequívoca e afasta, de plano, a alegação de vício de iniciativa. O rol do art. 61, § 1º, da Constituição Federal — de reprodução obrigatória no âmbito municipal por





simetria — é taxativo e não contempla a matéria tributária. Não sendo dado ao intérprete ampliar hipóteses de reserva de iniciativa, que constituem exceção ao princípio geral da iniciativa concorrente, resulta que o Vereador é parte legítima para propor a matéria.

Quanto ao mérito, conforme ressaltou o proponente, trata-se de norma instituidora de programa de política pública, não estabelecendo diretamente percentuais de desconto ou renúncia fiscal específica, limitando-se à criação das diretrizes do Programa IPTU Verde e atribuindo ao Poder Executivo a definição dos mecanismos de implementação.

Os dispositivos contidos no PL evidenciam que estão sendo estabelecidas as balizas de responsabilidade dentro das quais o Poder Executivo deverá operar — o que constitui, a rigor, exercício de prudência fiscal, e não sua renúncia.

Essa análise é importante, pois, diante dessa conclusão, fica afastada a necessidade de observância e cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do ADCT, notadamente a estimativa do impacto orçamentário e apresentação de medidas de compensação.

Para reforçar essa afirmação, imperioso constar que o § 1º do art. 14 da LRF define renúncia como o conjunto composto por “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. A proposição sob exame não realiza nenhuma delas, mas tão somente institui um programa e autoriza que dele venham a decorrer incentivos, cuja conformação é integralmente deferida a ato posterior.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, exara o presente Parecer, **manifestando-se por sua legalidade e opinando favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver criação de programa que pode interferir na receita pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 15 de julho de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380033003300340038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **15/07/2026 17:36**

Checksum: **BA07FF7ECCD23178B7217B32BA39B7808DF258F4F467FE279E2296DFB7D6FB65**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500380033003300340038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.